

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2017-2018

**Serviços de Transporte de Passageiros por Fretamento Contínuo,
Eventual, Turismo e Escolar**

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO QUE ENTRE SI CELEBRAM, DE UM LADO, O **SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, ENTIDADE SINDICAL, COM SEDE E FORO JURÍDICO NESTA CAPITAL VITÓRIA/ES, NA RUA CONSTANTE SODRÉ Nº 265, EM SANTA LÚCIA, CEP. 29.055-420, INSCRITO NO CNPJ/MF SOB O Nº 27.054.717/0001-72, DORAVANTE DENOMINADO **SETPES**, NESTE ATO REPRESENTADO PELO SEU PRESIDENTE O SR. JERSON ANTONIO PICOLI, BRASILEIRO, CASADO, EMPRESÁRIO E DO OUTRO LADO, O **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS SECAS, LÍQUIDAS, INFLAMÁVEIS, PASSAGEIROS, FRETAMENTO EM GERAL DOS MUNICÍPIOS DE VILA VELHA E GUARAPARI**, ENTIDADE SINDICAL DE PRIMEIRO GRAU, COM SEDE E FORO JURÍDICO NA CIDADE DE GUARAPARI/ES NA RODOVIA DO SOL Nº 2.430, BAIRRO AEROPORTO, CEP 29.216-705, INSCRITO NO CNPJ-MF Nº 06.346.964/0001-72, DORAVANTE DENOMINADO **SINTROVIG**, NESTE ATO REPRESENTADO PELO SEU DIRETOR PRESIDENTE, O SR. **WANDERLEY GONÇALVES DE OLIVEIRA**, BRASILEIRO, CASADO, PORTADOR DO CPF Nº 903.986.027-00, NA FORMA PREVISTA NO ART. 7º INCISO XXVI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, PELO QUE RESOLVEM AS PARTES CONVENIENTES FIRMAREM A PRESENTE **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO - CCT** EM CONFORMIDADE COM AS CLÁUSULAS E CONDIÇÕES SEGUINTE, QUE PASSAM A REGULAR AS RELAÇÕES DE TRABALHO ENTRE OS EMPREGADOS E AS EMPRESAS NO PERÍODO DE 1º DE MAIO DE 2017 A 30 DE ABRIL DE 2018, NOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS POR FRETAMENTO CONTÍNUO, EVENTUAL, TURISMO E ESCOLAR NOS MUNICÍPIOS ABRANGIDOS POR ESTA CONVENÇÃO.

CLÁUSULA 1ª – DA ABRANGÊNCIA:

A presente Convenção Coletiva regula as relações de trabalho entre os empregados e as Empresas que operam os Serviços de Transporte de Passageiros por Fretamento Contínuo, Eventual, Turismo e Escolar abrangendo os **Municípios de Guarapari, Alfredo Chaves, Anchieta, Conceição do Castelo, Domingos Martins, Ibatiba, Irupi, Iuna, Marechal Floriano e Venda Nova do Imigrante.**

Parágrafo Único – Esta convenção abrange inclusive as empresas operadoras do Transporte por Fretamento Contínuo, Eventual, Turismo e Escolar sediadas fora da base territorial definida no caput desta cláusula mas cujos serviços sejam exclusivamente prestados na referida base territorial objeto desta convenção. As empresas que prestarem serviços na região metropolitana da Grande Vitória deverão seguir específica convenção do **SETPES**.



CLÁUSULA 2ª - DATA – BASE:

Fica mantida em 1º de maio a data-base dos trabalhadores nos Serviços de Transporte de Passageiros por Fretamento Contínuo, Eventual, Turismo e Escolar da região sudoeste do Estado, abrangidos por esta Convenção.

CLÁUSULA 3ª - DO SALÁRIO DO MOTORISTA:

A partir de 1º de maio de 2017 empregados das empresas abrangidas por esta convenção coletiva perceberão os salários em seguida especificados, acrescidos do reajuste de 6% (seis por cento), admitida a proporcionalidade prevista em lei e a compensação de eventuais antecipações concedidas.

a) Motoristas de Ônibus e Microônibus:	R\$ 2.063,87
b) Motorista de Vans, Sprinter, kombis e Similares:	R\$ 1.912,29
c) Auxiliar de Transporte Escolar:	R\$ 1060,72

CLÁUSULA 4ª - VALE ALIMENTAÇÃO:

Ficam as Empresas obrigadas a concederem aos seus empregados, ticket-alimentação no valor mensal de R\$ 599,93 (quinhentos e noventa e nove reais e noventa e três centavos), por mês, a partir de 1º de maio de 2017, correspondente a 26 (vinte e seis) tickets no valor unitário de R\$ 23,07 (vinte e três reais e sete centavos), cujo valor não se incorporará aos salários para toda e qualquer finalidade. Os tickets referidos nesta cláusula serão fornecidos aos motoristas e demais empregados independentemente da oferta de alimentação gratuita pelos restaurantes dos pontos de paradas e de apoio.

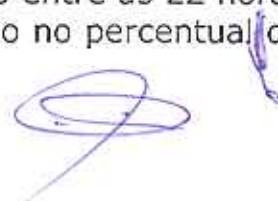
Parágrafo Primeiro – Os tickets serão fornecidos aos empregados inclusive no período em que estiver gozando férias e faltas justificadas.

Parágrafo Segundo – Os tickets/vales Alimentação, em forma de tickets ou créditos em cartões, serão sempre fornecidos junto com o adiantamento salarial. Os trabalhadores das empresas não terão direito ao recebimento dos tickets nas faltas não justificadas, ou durante qualquer suspensão do contrato de trabalho, inclusive quanto se tratar de benefício previdenciário, seja de natureza acidentário, ou de doença comum.

Parágrafo Terceiro – Fica expressamente ressalvado que o vale alimentação referido nesta cláusula são concedidos conforme o Programa de Alimentação do Trabalhador, não se incorporando ao salário em hipótese alguma, para toda e qualquer finalidade.

CLÁUSULA 5ª - ADICIONAL NOTURNO:

O Adicional Noturno, considerado o trabalho compreendido entre as 22 horas de um dia e às 05 horas do dia seguinte, será remunerado no percentual de 30% (trinta por cento) sobre a hora trabalhada.



CLÁUSULA 6ª - HORAS EXTRAS:

As 02 (duas) primeiras horas extras trabalhadas serão remuneradas com acréscimo de 60% (sessenta por cento) em relação à hora normal e as demais com acréscimo de 100% (cem por cento) em relação à hora normal.

CLÁUSULA 7ª - AUXÍLIO FUNERAL:

As empresas concederão, a título de auxílio funeral, a quem de direito e comprovada a relação de dependência, conforme instituído na legislação previdenciária, em caso de falecimento por morte natural ou acidental, importância equivalente ao último salário mensal percebido.

Parágrafo Único – As empresas poderão contratar seguro de vida em grupo, com previsão de indenização das despesas funerárias, referente ao segurado titular (empregado), ficando, neste caso, desobrigadas de conceder o auxílio funeral, mencionado no “caput” desta cláusula.

CLAUSULA 8ª - VALE TRANSPORTE:

As empresas se obrigam a não efetuar qualquer desconto nos salários dos trabalhadores em razão do fornecimento do Vale Transporte, cujos valores não se incorporam aos salários para quaisquer fins e direitos.

CLÁUSULA 9ª - PAGAMENTO E ADIANTAMENTO DE SALÁRIO:

As Empresas efetivarão o pagamento de salários aos seus empregados até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido e, no dia 22 (vinte e dois) ou no 1º dia útil imediatamente anterior, o pagamento do adiantamento salarial corresponde a 40% (quarenta por cento) do salário.

CLÁUSULA 10ª - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA:

Fica convencionado que, para pagamento do adicional de transferência, deverá ser observado as normas previstas na legislação trabalhista em vigor.

CLÁUSULA 11ª - SEGURO DE VIDA:

As Empresas se obrigam a contratar e/ou manter, em favor de cada um dos empregados um seguro de vida em grupo e acidentes pessoais, assumindo exclusivamente a obrigação de pagamento do custo, per capita mensal, de R\$ 8,96 (oito reais e noventa e seis centavos) destinado à cobertura de morte natural, morte por acidente, invalidez total ou parcial decorrente de acidente, traslado e auxílio para funeral referentes às suas atividades. No caso do motorista a indenização deverá corresponder ao valor mínimo de 10 (dez) vezes o piso salarial do motorista conforme definido na cláusula 3ª.

Parágrafo Primeiro – Além dos benefícios acima, a seguradora terá que garantir e conceder uma cesta básica ao empregado que permanecer afastado por motivo de doença ou acidente, por um período superior a 31



(trinta e um) dias, limitado a até 06 (seis) meses, cessando o fornecimento logo que o empregado retornar ao seu trabalho. A referida Cesta Básica será fornecida exclusivamente pela seguradora, cabendo ao SINTROVIG estabelecer a forma de sua entrega ou distribuição.

Parágrafo Segundo – Será de responsabilidade do SINTROVIG a escolha da seguradora e da empresa corretora de seguro, não acarretando daí qualquer ônus para os empregadores.

Parágrafo Terceiro – O SINTROVIG assumirá todos os ônus decorrentes de rescisão ou distrato dos contratos atualmente existentes, inclusive de multas neles previstas para tais eventos.

Parágrafo Quarto - Os contratos a serem celebrados pelas empresas com as seguradoras terão a interveniência do SINTROVIG.

Parágrafo Quinto - As empresas manterão o pagamento do seguro para os empregados que estejam recebendo o auxílio do INSS, pelo período máximo de 12 (doze meses), salvo na hipótese de desligamento definitivo do trabalho ou aposentadoria, a qualquer título, inclusive por invalidez.

CLÁUSULA 12ª - UNIFORME:

As empresas fornecerão, anualmente, uniformes gratuitos aos empregados sempre que seu uso for obrigatório, na proporção de 2 (dois) uniformes por ano contratual, sendo 02 (duas) camisas, 02 (duas) calças e 01 (uma) gravata.

CLÁUSULA 13ª - JORNADA E HORÁRIO DE TRABALHO:

A jornada normal de trabalho para todos os empregados, com atividades nas linhas intermunicipais de passageiros, fica fixada em 7h20m por dia de trabalho, totalizando 44 (quarenta e quatro) horas semanais, assegurando-se o intervalo de 01 (uma) hora para descanso ou alimentação.

Parágrafo Primeiro - Aos motoristas, auxiliares e fiscais, fica assegurado o intervalo mínimo para descanso e alimentação de 01:00 (uma) hora que, à critério da empresa, poderá ser reduzido em menos de 1 (uma) hora e/ou fracionado em mais de 2 períodos cumpridos em intervalos menores ao final de cada viagem, desde que compreendidos entre o término da primeira hora trabalhada e o início da última hora trabalhada; mantida a remuneração.

Parágrafo Segundo - A critério da Empresa poderá ser exigida de seus motoristas e auxiliares e fiscais a prestação de serviços suplementares, podendo a duração da jornada de trabalho ser acrescida de até 2 horas extraordinárias por dia, observando-se, em qualquer caso, o pagamento das horas extras trabalhadas com o respectivo adicional.



Parágrafo Terceiro – Por exercerem, as empresas de transporte coletivo de passageiros, atividades consideradas essenciais de utilidade pública, excepcionalmente, poderá proceder, quanto à jornada, em conformidade com o disposto no art. 61 da CLT, mediante pagamento das horas extras trabalhadas de acordo com a remuneração fixada nesta Convenção.

Parágrafo Quarto – Para efeito de apuração e remuneração de carga horária, não será considerado como tempo à disposição da empresa empregadora a permanência dos motoristas e auxiliares nos alojamentos da empresa, destinados à descanso ou repouso, bem assim quando estiverem no interior dos veículos ou nas dependências da garagem e/ou pontos de apoio das empresas, nos períodos de tempo entre uma viagem e outra, inclusive em terminais e/ou estações rodoviárias, ficando tais empregados desobrigados, nesses períodos, à prestação de serviços.

Parágrafo Quinto - Não será computado na duração da jornada de trabalho o intervalo de tempo, no decurso da mesma jornada, destinado a descanso e/ou alimentação do motorista e auxiliar, fora do veículo, nos postos de parada e/ou apoio.


Parágrafo Sexto – Na hipótese prevista no parágrafo anterior, o tempo acrescido não será computado na duração da jornada de trabalho do motorista e/ou auxiliar, considerando-se tal situação na correspondente ficha de viagem de preenchimento obrigatório, com a anotação de tais horas.

Parágrafo Sétimo – Os empregados que exercem suas atividades nos setores administrativos e nas áreas técnicas das empresas empregadoras, inclusive nos setores de reforma de veículos e reformadora de componentes, terão carga horária especial, cingindo-se o trabalho de segunda à sexta-feira, com horário compensativo para folgarem aos sábados e domingos, obedecida a jornada normal de 44 horas semanais.

Parágrafo Oitavo – Os empregados dos setores de administração, técnico, manutenção, tráfego, venda de passagens, alocados em terminais e/ou estações rodoviárias, em agências de passagens ou similares e os fiscais poderão ter suas jornadas diárias acrescidas de horas suplementares, em até 2 (duas), obedecendo-se à jornada de 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

Parágrafo Nono – As empresas empregadoras, considerada a essencialidade dos serviços prestados e segundo suas conveniências e necessidades, poderão modificar e/ou alternar os horários de prestação dos serviços, inclusive os noturnos, com variação de linha de ônibus e/ou horários destes, valendo tal faculdade, também para o seu pessoal de apoio logísticos, administrativos e/ou operacional.

Parágrafo Décimo – A empresa poderá, face às peculiaridades de suas atividades, a qualquer tempo, transferir o empregado de um serviço de fretamento para outro, ou de um local de trabalho para outro, bem assim,



segundo suas necessidades administrativas e/ou operacionais, ser integrado ao sistema de prestação multifuncional.

Parágrafo Décimo Primeiro – É ainda facultado à empresa empregadora a adoção de carga horária diferenciada para os empregados vinculados a serviços do pessoal de apoio logístico, a exemplo dos vigilantes, executável, em tal situação, como regime de trabalho, a sistemática de escala de 12 (doze) horas de serviço por 36 (trinta e seis) horas de descanso.

Parágrafo Décimo Segundo – Os horários e tipo de serviço serão variáveis dependendo da contratação. A convocação do motorista será comunicada com a necessária antecedência, sempre que possível, mediante a afixação no quadro de avisos da empresa ou comunicação direta e pessoal ao empregado.

Parágrafo Décimo Terceiro - Nas viagens em que a empresa adotar 2 (dois) motoristas no curso da mesma viagem, o intervalo interjornada ou descanso diário de 11 horas poderá ser feito com o veículo em movimento, respeitando-se os horários de jornada de trabalho, assegurado, após 72 (setenta e duas) horas, o repouso em alojamento externo ou, se em poltrona correspondente ao serviço de leito, com o veículo estacionado.

Parágrafo Décimo Quarto - As folgas semanais não desfrutadas por força da duração da viagem, serão concedidas de forma cumulativa quando do regresso, e, quando impossível sua concessão, darão ensejo ao pagamento de dobras em igual número, com acréscimo de 100% (cem por cento) em relação aos dias dobrados.

Parágrafo Décimo Quinto - Nas viagens com duração superior a 7 (sete) dias, o repouso semanal será de 24 (vinte e quatro) horas por semana ou fração trabalhada, sem prejuízo do intervalo de repouso diário de 11 (onze) horas, totalizando 35 (trinta e cinco) horas, usufruído no retorno do motorista à empresa (matriz ou filial) ou ao seu domicílio, salvo se a empresa oferecer condições adequadas para o efetivo gozo do referido repouso.

Parágrafo Décimo Sexto - Nas viagens de longa duração referidas no parágrafo anterior (superior a 7 dias) é permitido o fracionamento do repouso semanal em 2 (dois) períodos, sendo um destes de, no mínimo, 30 (trinta) horas ininterruptas, a serem cumpridos na mesma semana e em continuidade a um período de repouso diário, que deverão ser usufruídos no retorno da viagem; permitindo-se ainda a cumulação de até 3 repousos semanais consecutivos.

CLÁUSULA 14ª - APOSENTADORIA – ESTABILIDADE:

As empresas garantirão estabilidade ao emprego durante os 12 (doze) meses que anteceder à data da aquisição do direito à aposentadoria integral e desde que tenha no mínimo 03 (três) anos de carteira assinada na



empresa, salvo se tiver praticado ato caracterizado como justa causa, nos termos do Artigo 482 da Consolidação das Leis do Trabalho. A estabilidade extingue-se com o alcance do tempo necessário à aposentadoria.

CLÁUSULA 15ª - CONCESSÃO DE FÉRIAS:

A menos que o empregado queira vender um terço de suas férias, as empresas concederão aos seus empregados 30 (trinta) dias de férias anuais, não sendo possível fracioná-las a seu critério, devendo afixar escala no quadro de aviso com 60 (sessenta) dias de antecedência.

Parágrafo único – Caso o empregado queira vender 1/3 de suas férias, deverá protocolar requerimento neste sentido, enviando cópia ao SINTROVIG.

CLÁUSULA 16ª - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO:

As empresas se comprometem em promover descontos consignados na folha de pagamento dos seus empregados dos valores referentes aos pagamentos de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituição financeira em razão de convênio firmado com SINTROVIG, desde que tais descontos sejam autorizados pelo empregado na forma do artigo 545 da CLT e Súmula 342/TST, observadas as normas e procedimento instituídos pela Lei nº 10.820, de 17.12.2003.

Parágrafo Primeiro – O SINTROVIG, por si ou através da instituição financeira conveniada, enviará a empresa empregadora a relação dos empregados que pretendem tomar empréstimos consignados em folha de pagamento a fim de avaliar quanto a capacidade de comprometimento e possibilidade de efetuar descontos em seus vencimentos, facultando-se a empresa negar a consignação na hipótese do empregado não suportar o desconto respectivo.

Parágrafo Segundo – Uma vez celebrado o convênio, e desde que cumpridas as exigências impostas pela Lei nº 10.820, de 17.12.2003, assim como o disposto no artigo 545, da CLT e na Súmula 342 do TST e no parágrafo anterior, as empresas não poderão se opor aos lançamentos em folha de pagamento dos descontos consignados, a elas encaminhados, nem recusar o fornecimento da sua documentação, destinada ao cadastramento da empresa junto à Instituição Financeira conveniada com o SINTROVIG.

CLÁUSULA 17ª - RESPONSABILIDADE E SEGURANÇA DOS VEÍCULOS:

O motorista é responsável pela segurança e integridade do veículo e dos passageiros, durante o período em que aqueles estiverem em sua posse, cabendo-lhe comunicar às empresas os incidentes e/ou acidentes ocorridos, bem como adotar providências imediatas que a situação concreta exigir, em consonância com as normas e instruções pertinentes que são do seu



conhecimento, pela própria natureza do seu trabalho ou por terem sido repassadas pela empresa.

Parágrafo Primeiro - O descumprimento, por imprudência, imperícia, negligência ou dolo, das obrigações profissionais afetas aos motoristas, apurado em documento elaborado pela autoridade competente e/ou por organismo hábil da empresa, os responsabiliza civil e administrativamente, aplicando-se-lhe, no caso, o disposto no parágrafo 1º do art. 462, da CLT, para todos os fins e efeitos.

Parágrafo Segundo - É vedado atribuir ao motorista tarefas diversas das compatíveis com as suas atividades, para as quais foi contratado.

Parágrafo Terceiro - Ocorrendo danos por questões exclusivamente mecânicas, devidamente comprovadas, não recairá sobre o empregado qualquer responsabilidade.

CLÁUSULA 18ª - QUADRO DE AVISOS:

Será permitida a afixação de quadro de avisos destinado à comunicação de assuntos de interesse da categoria profissional, em local visível e de fácil acesso aos empregados, vedada a divulgação de matéria político-partidária, ou ofensiva a quem quer que seja. O material a ser afixado deverá ser enviado às empresas pela entidade sindical, sendo que aquelas poderão recusar-se a fixar avisos, informando ao sindicato no prazo de 10 (dez) dias as razões que mantiveram tal recusa.

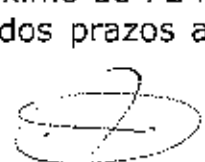
Parágrafo Único - Eventuais prejuízos que a divulgação e comunicações venham a ocasionar a terceiros, são de inteira responsabilidade do Sindicato autor dos textos, eximindo-se as empresas de quaisquer obrigações deles decorrentes.

CLÁUSULA 19ª - ATESTADOS MÉDICOS:

As empresas aceitarão os atestados médicos emitidos pelo INSS/SUS e seus conveniados, bem como aqueles emitidos pela empresa prestadora de serviços médicos-hospitalares e seus conveniados, contratada pelo Plano de Saúde.

Parágrafo Primeiro - Os atestados médicos deverão constar o número de dias abonados, com o carimbo e assinatura do médico responsável e com o CID, caso autorizado pelo trabalhador.

Parágrafo Segundo - O empregado deverá comunicar à empresa, por telefone ou por qualquer outro meio válido, no primeiro dia útil após a emissão do atestado, a autorização médica para afastamento, ficando obrigado a proceder a entrega desse atestado no prazo máximo de 72 horas após a sua emissão. O descumprimento de qualquer um dos prazos acima importará na perda dos dias faltoso.



Parágrafo Terceiro – Fica terminantemente vedado aos médicos das empresas recusarem os atestados fornecidos na forma estabelecida no *caput* desta cláusula.

CLÁUSULA 20ª - ABONO DE FALTAS ESTUDANTIS:

O empregado devidamente matriculado em curso regular ou supletivo poderá afastar-se do trabalho para realização de prova ou exames vestibulares, mediante prévia comunicação e posterior comprovação, devendo compensar a falta no curso da semana.

CLÁUSULA 21ª - RESCISÃO ANALFABETO:

As rescisões contratuais de analfabeto deverão ser efetuadas no Sindicato dos empregados, independentemente de tempo de serviço.

CLÁUSULA 22ª - LIVRE ACESSO AOS DIRIGENTES SINDICAIS:

As Empresas permitirão o livre acesso aos representantes credenciados pelo Diretor Presidente do Sindicato, em conformidade com agenda contendo datas e horários das visitas, que deverão ser encaminhadas à apreciação da direção das Empresas.

CLÁUSULA 23ª - MENSALIDADE SINDICAL:

As empresas ficam obrigadas a efetuar desconto dos empregados associados ao SINTROVIG, mediante autorização expressa, dos valores ou percentuais que forem fixados a título de mensalidade sindical.

Parágrafo Primeiro - As Empresas se comprometem a repassar as importâncias relativas aos descontos da mensalidade sindical até o 10º (décimo) dia do mês subsequente ao mês vencido.

Parágrafo Segundo – As autorizações dos empregados serão encaminhadas pelo SINTROVIG à empresa empregadora para que esta possa promover o desconto previsto nesta Cláusula.

CLÁUSULA 24ª – RELAÇÃO NOMINAL DE EMPREGADO:

As Empresas se comprometem a fornecer ao Sindicato, até o dia 10 de setembro de 2017 e 10 de fevereiro de 2018, a relação nominal de todos os seus empregados, separando os associados dos não associados ao sindicato.

CLÁUSULA 25ª - LIBERAÇÃO DE DIRETORES DO SINDICATO:

A empresa se compromete a liberar do trabalho diário os empregados pertencentes à Diretoria do SINTROVIG, ficando este responsável pelo pagamento do salário respectivo.

CLÁUSULA 26ª - CURSO DE RECICLAGEM:

As empresas, dentro dos respectivos Programas de Treinamento, oferecerão aos seus empregados, cursos de reciclagem durante a jornada de trabalho.

CLÁUSULA 27ª - RECEBIMENTO DO PIS:

As empresas se comprometem a liberar o empregado 01 (um) dia durante o ano, mediante escala compatível com a necessidade dos serviços para o recebimento do PIS, salvo se o recebimento ocorrer no próprio contracheque do trabalhador.

CLÁUSULA 28ª - DO JOVEM APRENDIZ:

Não estão abrangidos por esta CCT os jovens admitidos nas empresas filiadas ao SETPES como aprendizes

CLÁUSULA 29ª - DO PLANO DE SAÚDE

As empresas se obrigam a fornecer plano de saúde aos seus empregados e familiares destes, sendo que os contratos celebrados com a(s) empresa(s) prestadora(s) de serviço de saúde, que poderá(ão) oferecer o serviço mediante consórcio ou não, terão seus custos compartilhados com os empregados, arcando a empresa com o valor único e exclusivo de R\$ 69,05 (sessenta e nove reais e cinco centavos) para o plano familiar e de R\$ 34,59 (trinta e quatro reais e cinquenta e nove centavos) para o plano individual. A complementação do custo do plano escolhido será de obrigação do empregado através de declaração de opção e autorização para o conseqüente desconto em seu contracheque.

Parágrafo Primeiro – Será de responsabilidade do SINTROVIG a gestão da corretora do plano de saúde, bem como das empresas operadoras dos respectivos planos de saúde, não acarretando daí qualquer ônus para as empresas abrangidas por esta Convenção.

Parágrafo Segundo – O SINTROVIG, por si ou através da Empresa Corretora, apresentará às empresas os nomes das operadoras de plano de saúde para opção por esta na contratação daquela que melhor atenda aos seus interesses e aos de seus empregados.

Parágrafo Terceiro - O contrato a ser celebrado pela empresa com a operadora terá a interveniência do SINTROVIG.

Parágrafo Quarto – Em caso de mudança das atuais operadoras do plano de saúde, o SINTROVIG assumirá todos ônus decorrentes da rescisão ou do distrato dos contratos atualmente existentes, inclusive das multas neles previstas para tais eventos.



Parágrafo Quinto – As empresas com a interveniência do SINTROVIG, deverão rescindir o Contrato de Assistência Médica, caso a Empresa prestadora de serviços de Assistência Médica infrinja cláusulas estabelecidas nos contratos vigentes, devendo, nesta hipótese, ser contratada outra operadora a ser indicada na forma estabelecida pelos parágrafos primeiro e segundo desta cláusula.

Parágrafo Sexto - Considera-se dependente do empregado aquele que, nesta qualidade, estiver inscrito na Previdência Social oficial, até o limite estipulado pelo plano de saúde. Após esse limite a responsabilidade pelo pagamento excedente será do empregado.

Parágrafo Sétimo – As empresas manterão o pagamento de sua parte no compartilhamento do plano de saúde para os empregados que estejam recebendo benefícios do INSS, salvo na hipótese de desligamento definitivo do trabalho ou aposentadoria a qualquer título, inclusive por invalidez, quando o plano será cessado.

Parágrafo Oitavo – O pagamento de que trata o parágrafo anterior refere-se a cota devida pela empresa, remanescendo a responsabilidade do empregado no adimplemento de sua parcela, que como não mais será descontado em seu contra cheque, deverá ser paga impreterivelmente até o 5º dia útil de cada mês, nas respectivas empresas empregadoras, sob pena de perda do benefício.

Parágrafo Nono – O empregado afastado, nos termos do parágrafo sétimo, que deixar de pagar a sua parcela do plano por 3 (três) meses consecutivos perderá automaticamente o benefício.

Parágrafo Décimo – O empregado poderá optar por plano de saúde diferenciado, com custo superior ao previsto no “caput” desta cláusula, oferecido pela empresa de saúde contratada, visando um melhor atendimento próprio e/ou familiar, assumindo, em tal hipótese, integralmente, a responsabilidade pelo pagamento do valor da contribuição que vier a ultrapassar os limites estabelecidos nesta cláusula, e que, em hipótese alguma, será repassado para as empresas.

Parágrafo Décimo-Primeiro - Os valores decorrentes das contribuições dos empregados serão descontados da folha de pagamento e não serão considerados em nenhuma hipótese e para nenhum efeito como remuneração, não podendo ser objeto de postulação indenizatória, seja a que título for.

Parágrafo Décimo-Segundo – O empregado poderá optar pela sua não participação no plano de saúde, caso em que não lhe será feito o desconto previsto no parágrafo anterior, ficando a empresa desobrigada, também, de efetuar, em relação a ele, as contribuições para o custeio correspondente.



Parágrafo Décimo Terceiro – A adesão ao plano de saúde aqui ajustado é facultado ao empregado, que poderá a qualquer época, requerer a sua exclusão e a de seus dependentes, e, nesta hipótese, não lhe será feito mais os descontos mensais de sua participação no compartilhamento, exceto pelo período em que o benefício esteve vigente. No caso de pedido de exclusão do empregado ao plano de saúde, as empresas também ficam desobrigadas ao pagamento da parte de sua responsabilidade.

Parágrafo Décimo Quarto – Fica limitado a, no máximo, 4 (quatro) o número de empresas a serem credenciadas para oferecimento do plano de saúde aos empregados.

CLÁUSULA 31ª – CONDIÇÕES ESPECIAIS:

O motorista que prestar serviço de fretamento interestadual, com deslocamento que não ultrapasse 200 km (duzentos quilômetros), continuarão recebendo salário fixado nesta Convenção Coletiva de Trabalho.

Parágrafo Único – O motorista que fizer deslocamento superior a 200km, nos serviços de fretamento interestadual, independentemente da quilometragem que eventualmente venha executar, será, a título de gratificação, remunerado proporcionalmente pelas horas efetivamente trabalhadas em tais condições, considerando-se o salário básico dos motoristas daquelas categorias, por ocasião do trabalho executado, sem que isso concretize alteração de função para a qual foi contratado, sob todos os aspectos, inclusive em relação ao tratamento salarial.

CLÁUSULA 32ª - MULTA

Na hipótese de descumprimento de cláusulas da presente Convenção, a empresa inadimplente ficará sujeita a multa de 3% do salário do empregado envolvido, multa esta que será revertida para o empregado.

Parágrafo Primeiro – Como condição para a incidência da multa, a empresa deverá ser notificada pelo SINTROVIG para comparecer no prazo máximo de 15 dias à reunião prévia na sede do sindicato representante de sua categoria econômica – SETPES a fim de que possa regularizar a situação porventura verificada em prazo razoável lhe assinalado pela comissão de conciliação formada por um representante do SETPES e por um representante do SINTROVIG.

Parágrafo Segundo – Será cobrada uma taxa no valor de R\$ 200,00, para cobrir os custos de instalação da comissão, a ser paga pela empresa notificada que comparecer à reunião de conciliação. A referida taxa não será devida se a empresa notificada for filiada ao sindicato patronal.

Parágrafo Terceiro – Esgotado o prazo concedido ou restando infrutíferas as negociações decorrentes será facultada a aplicação da multa convencional pelo SINTROVIG ficando ainda liberado o sindicato laboral para adotar as



medidas jurídicas necessárias a fim de assegurar os interesses dos trabalhadores envolvidos.

CLÁUSULA 33ª - DA DISPOSIÇÃO ESPECIAL:

Esta convenção Coletiva não se aplica às empresas Cordial Transporte e Turismo Ltda. e à Marlim Azul Turismo Ltda. nos serviços de fretamento que prestam na área da Samarco Mineração S/A, cujas relações de trabalho são fixadas por meio de acordo coletivo de trabalho específico firmado com o SINTROVIG.

CLÁUSULA 33ª - DA VIGÊNCIA:

A Presente Convenção Coletiva de Trabalho terá vigência no período de 1º (primeiro) de maio de 2017 a 30 (trinta) de abril de 2018.

Vitória (ES), 31 de julho de 2017.



JERSON ANTONIO PICOLI
PRESIDENTE DO SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE
DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SETPES



WANDERLEY GONÇALVES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DO SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES
RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINTROVIG